



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.002634/00-00
Recurso nº : 125.897
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : HILDEQUISSON PASSOS LIMA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 102-45.045

IRPF – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – HORAS EXTRAS – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TRIBUTAÇÃO – RESTITUIÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – Na forma das disposições legais vigentes, as importâncias recebidas como horas extras ainda que tituladas, rubricadas ou chanceladas como “indenização” estão sujeitas a tributação do imposto de renda na fonte e na Declaração de Anual de Ajuste, compondo o total dos rendimentos tributáveis, não podendo ser albergada e acolhida como rendimentos isentos ou não tributáveis na forma do disposto no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Se da retificação da Declaração de Ajuste Anual decorreu a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte é cabível a exigência fiscal a título de Restituição Indevida de Imposto de Renda – Pessoa Física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILDEQUISSON PASSOS LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002634/00-00
Acórdão nº. : 102-45.045
Recurso nº. : 125.897
Recorrente : HILDEQUISSON PASSOS LIMA

RELATÓRIO

O Recorrente retificou as Declarações de Ajuste Anual dos Exercícios de 1996 e 1997 – Anos-Bases de 1995 e 1996 (fls. 22/25 e 17) excluindo do rol de rendimentos tributáveis as parcelas de R\$31.387,81 (Trinta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos) – no ano de 1995 e R\$26.728,87 (Vinte e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) – no ano de 1996, recebidas da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS a título de “Indenização de Horas Extras”, conforme declaração de fls. 32, classificando estes rendimentos como Isentos e Não Tributáveis, gerando, por consequência, a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte nas quantias de R\$16.452,00 (Dezesseis mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais) – Ano de 1995 - fls. 12 e R\$12.351,63 (Doze mil, trezentos e cinqüenta e um reais e sessenta e três centavos) – Ano de 1996 - fls. 16.

A Delegacia da Receita Federal em Aracaju, em procedimento de fiscalização não acolhendo a retificação efetuada pelo Recorrente, lavrou o Auto de Infração de fls. 04/10, restabelecendo os valores constantes das Declarações de Ajuste Anual Retificadas constituindo o crédito tributário no montante de R\$28.803,63 (Vinte e oito mil, oitocentos e três reais e sessenta e três centavos) por ter havido a restituição indevida do Imposto de Renda – Pessoa Física.

O Contribuinte, inconformado, interpôs a impugnação de fls. 36/38 junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, contestando o Auto de Infração expondo suas razões de fato e de direito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.002634/00-00

Acórdão nº : 102-45.045

Apreciando a impugnação interposta – fls. 43/45 – a digna Autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, em Decisão DRJ/SDR N° 105, de 01 de fevereiro de 2001, proferida nos autos deste procedimento administrativo fiscal, indeferiu o pleito do impugnante entendendo que as Horas Extras percebidas pelo Recorrente têm caráter e natureza remuneratória e não indenizatória, estando, portanto, sujeita a incidência do Imposto de Renda.

Insatisfeito e irresignado, contesta a decisão do órgão de julgamento, recorrendo, tempestivamente, à este Conselho – doc.'s de fls. 49/51 – reafirmando os fundamentos de fato e de direito expedidos preliminarmente, comprovando o recolhimento do depósito para garantia de instância na forma da legislação vigente – fls. 52.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.002634/00-00

Acórdão nº : 102-45.045

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Não há muito que acrescer à proficiente e bem fundamentada decisão prolatada pela digna autoridade recorrida.

O fato de ter citado em sua fundamentação o Parecer Normativo nº 01, de 08 de agosto de 1995, em nada altera suas conclusões, posto que, a percepção de horas extras, ainda que tituladas, rubricadas ou chanceladas como “indenização”, não encontra abrigo ou resguardo nas disposições legais contidas no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, constituindo-se, portanto, em rendimentos sujeitos à incidência tributária.

Este é o entendimento deste Conselho através de inúmeros Acórdãos prolatados entre os quais destaco os de nºs 102-44.170, 44.183, 44.261, 104-17.607, 106-11.206, 11.264, 11.282, 11.766 e 11.946, permitindo-me transcrever, por pertinente, o de nº 104-17.608 proferido pelo ilustre Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, nos autos do Recurso nº 121.846:

“Decisão: Acórdão 104-17.608

Resultado: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR
UNANIMIDADE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.002634/00-00

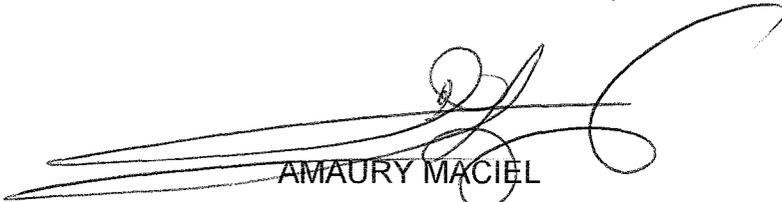
Acórdão nº : 102-45.045

Ementa: IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS – TRIBUTAÇÃO – Os rendimentos recebidos em decorrência de pagamentos de horas-extras correspondentes a diferença da jornada diária de trabalho, ocorrida em razão de mudança de regime de trabalho dos petroleiros definida pela Constituição Federal de 1988, não têm caráter indenizatório e, portanto, devem ser classificados como rendimentos tributáveis. O tratamento de “indenização” conferido pela fonte pagadora, não é suficiente, nos termos da legislação de regência, para mudar a natureza do rendimento e definição legal do fato gerador do tributo.

Recurso Negado.”

Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, concluo e voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.



AMAURY MACIEL